



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 533012/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3174/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Não encaminhamento da documentação relativa à Fase 4 do concurso. Ofensa as determinações da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas. Pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivada pelo **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 090/2019, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No decorrer do feito foram identificadas irregularidades que não foram sanadas¹ e embora a municipalidade tenha sido notificada diversas vezes para prestar esclarecimentos, permaneceu inerte.

Em face disto, proferido o Acórdão n.º 3.042/22 da Primeira Câmara, que aplicou a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor municipal, bem como a determinação ao município para que apresentasse todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridas no Parecer n.º 175/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Por meio da Instrução n.º 2.975/23 (peça 113), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** ressaltou que o município prossegue em descumprimento da determinação imposta por esta Corte, destacando que a homologação do concurso ocorreu no dia 24/04/2020, contudo o Relatório Circunstanciado da Fase 4 não foi autuado até aquele momento.

O município então apresentou documentação relativa ao concurso junto às peças 120/134.

Com o encaminhamento de documentação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelas Instruções n.º 691/23 e n.º 692/23 (peças 135 e 136), bem como o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 765/23 (peça 137), se manifestaram pela baixa de responsabilidade do prefeito e do município, em relação ao Acórdão n.º 3.042/22 da Primeira Câmara, o que foi acolhido por meu Despacho n.º 1.320/23 (peça 138).

Na sequência, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.510/23 (peça 143), realizou a análise das quatro fases do concurso público, destacando que em todas elas ocorreu o atraso no envio da documentação,

¹ “a) No SIAP foi cadastrada a comissão examinadora da fase 3, no lugar da organizadora, que deve ser apresentada na fase 01. À peça 64, fl. 07, o Ente reencaminha a Portaria nº 96/2019, que nomeou a comissão organizadora do certame, mas não informou no SIAP esses nomes. Diante disso, o Município deve alterar no SIAP os dados da comissão organizadora (SIAP admissão/ 1- Atos Preparatórios Iniciais/ Membros da Comissão Organizadora), conforme Portaria nº 96/2019, uma vez que nesse item foi informado, de forma equivocada, os membros da comissão examinadora, da Objetiva Concursos. Assim, sugere-se nova diligência à origem para suprimento do apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embora não subsistam irregularidades nas três primeiras fases. Em relação à Fase 4, foram identificadas as seguintes irregularidades: *a) admissões complementares indevidamente enviadas no presente processo; b) apontamento pelo Analisador Genérico de possível duplicidade de vínculo.*

Deste modo, manifestou-se no sentido de que a entidade: (...) *deve corrigir as informações inseridas no SIAP, excluindo do presente processo as admissões posteriores a 08/08/2020 e enviando-as novamente na forma de processo de admissão complementar, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.*

Pelo **Despacho n.º 1.772/23** (peça 144), concedido ao município, novamente, oportunidade de oferecer contraditório e ampla defesa, contudo decorreu o prazo sem apresentação de resposta (conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 165/24 – DP, peça 147).

Somente após nova determinação de intimação (Despacho n.º 728/24, peça 149) o município apresentou documentação relativa ao concurso (peças 154/163).

Por meio da Instrução n.º 4.610/24 (peça 164), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** destacou que o município se limitou a anexar ao processo a mesma documentação lançada anteriormente, recomendando a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”², da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em relação a irregularidade constante no item “a”, apontou que não houve correção pelo município, em que pese seja possível a análise de todos os admitidos informados neste expediente.

c) Solicita-se ao Ente informar se já houve admissão no presente certame e, caso positivo, encaminhar a documentação referente à fase 04, dentro do prazo previsto na IN nº 142/18.” (extraído do Parecer 151/22-CAGE – Peça 98)

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao apontamento do item “b”, relativo ao acúmulo de cargos, identificou que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apontou acúmulo com o próprio emprego assumido, demonstrando divergência no cadastro dos cargos no “SIAP Admissão” e no “SIAP Folha de Pagamento”, quando deveriam ser iguais.

Em relação aos documentos previstos no artigo 11, inciso IV, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, estes não foram encaminhados, sendo imprescindíveis para comprovar a obediência da ordem classificatória do concurso, de modo que não pode ser conferida sua regularidade.

Deste modo, opinou pela negativa de registro das admissões de 08 (oito) servidores. Ainda, pelo seguinte:

b) Legalidade e registro das demais admissões;

c) Determinação para que o Município de Califórnia:

1) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (vide Instrução nº 69/20 – CAGE, peça 48);

2) nas próximas admissões, observe o contido na IN nº 142/2018 acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares;

3) realize a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP.

d) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Paulo Wilson Mendes, nos termos dos artigos 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005”.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 913/24 (peça 165), acompanhou o opinativo pela negativa de registro das admissões indicadas pela unidade técnica, ante a ausência da comprovação da obediência à ordem de classificação dos candidatos; pela legalidade e registro das demais admissões analisadas; bem como pela aplicação das determinações sugeridas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o processo tramita neste Tribunal de Contas há mais de 05 (cinco) anos, com o objetivo de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal vinculados ao Edital de Concurso Público n.º 090/2019 (homologado no dia 24/04/2020).

Neste período, esta Corte buscou, de forma reiterada, orientar o município acerca da necessidade de encaminhar a documentação faltante para o saneamento das irregularidades identificadas. Contudo a postura adotada pela municipalidade é desidiosa, deixando de realizar as diligências e de encaminhar os documentos determinados por este Tribunal.

É possível observar que sua displicência é de longa data, tendo inclusive sido aplicada multa administrativa ao prefeito municipal, por força do Acórdão n.º 3.042/22 da Primeira Câmara (peça 105), ante ao descumprimento das determinações exaradas ao longo do processo.

Contudo, mesmo após a aplicação da multa ao gestor municipal, o desinteresse municipal em encaminhar a documentação necessária a análise dos atos de admissão de pessoal persistiu.

Sobre isso, destaco que inicialmente o município foi intimado para encaminhar a documentação faltante – a qual foi esmiuçada de forma pormenorizada na Instrução n.º 5.510/23 (peça 143) – **contudo o prazo transcorreu sem resposta** (cf. Certidão de Decurso de Prazo n.º 165/24).

Na sequência, quando novamente intimado (peça 152), **o município não apresentou qualquer manifestação, bem como se limitou a encaminhar idêntica documentação já lançada aos autos** (vide peças n.º 154/163 e n.º 122/131), de modo que não foi possível aferir a obediência à ordem classificatória dos candidatos aprovados no concurso.

Conforme se observa, há nos autos o Quadro n.º 1, dos candidatos supostamente convocados, que não tomaram posse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUADRO 1

Nome	Cargo	Classificação	Situação
Bruna Rafaela Lucio Honorato	Agente de Combate às Endemias	2	Final de fila
Bruna Mieko Sato	Assistente Social	2	Desistente
Debora Cristina Geraldo de Souza	Assistente Social	3	Não atendeu à convocação
Ana Paula Rosendo Ferreira Gonçalves	Instrutor de Educação Física	1	Não atendeu à convocação
Everton Miranda	Orientador Social	2	Não atendeu à convocação
Clovis Scanduzzi Vieira Junior	Orientador Social	3	Não atendeu à convocação
Daniilo de Freitas Francisco	Psicólogo	1	Não atendeu à convocação
Raísa Aldine Emilio da Silva	Psicólogo	4	Não atendeu à convocação
Bruna Carolina Catuzo	Psicólogo	5	Não atendeu à convocação
Camila Cristina de Camargo	Psicólogo	6	Desistente
Iaine Loto Violato	Psicólogo	7	Não atendeu à convocação

De igual forma, no Quadro n.º 2 constam os servidores que foram nomeados:

QUADRO 2

Nome	Cargo	Classificação	Situação
Eunice dos Santos	Agente de Combate às Endemias	3	Admitido
Carlos Roberto Landgraff Filho	Agente de Combate às Endemias	4	Admitido
Deise Carolina Alves Moreira	Assistente Social	4	Admitido
João Paulo Barbosa Sales da Silva	Instrutor de Educação Física	2	Admitido
Everton Aparecido Gonçalves	Instrutor de Educação Física	3	Admitido
Katia Daniela Murara	Psicólogo	2	Admitido
Karina Lopes Sasso	Psicólogo	3	Admitido
Aniele Ferragini de Lima	Psicólogo	8	Admitido

Contudo, para aferir a regularidade das nomeações e a obediência à ordem classificatória, a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal pelo SIAP, em seu artigo 11, inciso IV, alíneas “d” e “e”, determina o encaminhamento dos seguintes documentos, os quais – conforme acima mencionado – não foram anexados ao processo:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) **para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);**

e) **justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);**

Portanto, frente a ausência de comprovação da regularidade das nomeações pelo município, compreendo que deve ser negado registro às admissões constantes no Quadro n.º 2, evitando assim o registro tácito de atos irregulares pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas³, em face da deliberada desídia municipal em fornecer a documentação exigida.

Entendo também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”⁴, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao prefeito municipal Paulo

³ “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - **A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;**

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Wilson Mendes, por duas vezes, diante do reiterado descumprimento às determinações nesta Corte, impedindo assim o exame da regularidade da legalidade dos atos de admissão de pessoal vinculados ao Edital de Concurso Público n.º 090/2019.

Ainda pela determinação ao Município de Califórnia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Outrossim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela expedição de recomendação à municipalidade, para que: **(a)** nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa; **(b)** nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **negativa de registro** das admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação, com as seguintes determinações:

- (a) aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao prefeito municipal, Paulo Wilson Mendes, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal;
- (b) determinação ao Município de Califórnia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.
- (c) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de

(...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

- (d) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares.

Com a publicação deste Acórdão, em atenção ao Prejulgado n.º 11, o Município de Califórnia fica notificado para que cientifique os servidores interessados, facultando-lhes a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Negar registro às admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação;

II- aplicar 2 (duas) multas administrativas ao prefeito municipal, Paulo Wilson Mendes, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal;

⁵ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- determinar ao Município de Califórnia, para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal;

b) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

c) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares;

IV- com a publicação deste Acórdão, em atenção ao Prejulgado n.º 11, o Município de Califórnia fica notificado para que cientifique os servidores interessados, facultando-lhes a apresentação de defesa; e

V- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente